

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.959 DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, para permitir que maiores de dezoito anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211292554000>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, para permitir que maiores de dezoito anos (atualmente é 21 anos) exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

Ao examinarmos a presente proposição, concordamos plenamente com o seu Autor, quando este relata o seguinte:

A pandemia, ao mesmo tempo em que reduziu postos de trabalho e retraiu a economia, teve o condão de acelerar a demanda por serviços de entrega. Motoboys e outros profissionais foram, pela mídia, alçados à condição de heróis nacionais, ao lado de profissionais como os da área da saúde. Sem sombra de dúvidas, com o fechamento dos restaurantes, a tele-entrega foi um recurso nunca tão utilizado.

Nesse quadro, a norma vigente determina a idade mínima de 21 anos para se exercer essas atividades. Assim, concordamos com o objetivo da proposição, que é mudar essa idade para dezoito anos. Isso porque, apesar de jovens de dezoito anos serem considerados menos responsáveis no trânsito do que aqueles de 21, temos que ser realistas com relação à dura situação que milhões de famílias atravessam em busca de trabalho digno e honesto.

Salientamos, ainda, que mais nada será alterado, ou seja, as exigências referentes ao serviço comunitário e ao transporte de passageiros que utilizam motocicletas continuam as mesmas.



No entanto, propomos um Substitutivo, pois achamos mais adequado sugerir alterações na redação do projeto de lei, tal como o dispositivo a ser modificado na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 4.959, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-1924

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211292554000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2020

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 (dezoito) anos exerçam atividades profissionais referentes a “motoboy”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 (dezoito) anos exerçam atividades previstas no art. 1º da mesma Lei.

Art. 2º 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – ter completado 18 (dezoito) anos; ”

Art. 3º. Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

